

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposição que ora apresentamos tem o puro e simples objetivo de contribuir com a proteção à saúde dos cidadãos e cidadãs de Porto Alegre, permitindo que tenham conhecimento das áreas contaminadas em nosso Município, em virtude de atividades industriais ou de processos químicos. Ao nosso ver, é de extremo interesse público que a população tenha conhecimento desses locais, para que possam se prevenir. Hoje, em muitos casos, há cidadãos e cidadãs morando próximo a esses locais, mas que, simplesmente por desconhecerem a realidade da contaminação, acabam não tomando nenhuma medida pessoal preventiva.

A constatação da existência de áreas contaminadas e sua vinculação com a saúde da população do entorno deve ser uma das maiores preocupações dos agentes públicos. Nosso desejo é que, mediante o conhecimento dos danos ambientais e dos motivos que os provocaram, as ações públicas para contê-los e a possibilidade de sua reabilitação sejam transparentes, de conhecimento de toda a população.

O Poder Público, além de adotar uma postura preventiva, por meio do rígido licenciamento das atividades com potencial de contaminação, deve adotar políticas públicas voltadas para o ordenamento e o controle do espaço urbano, e, para um eficiente gerenciamento, a divulgação de informações é essencial, no intuito de proteger a população dos impactos à saúde e assegurar um ambiente favorável à moradia.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares pela aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI

Obriga o Executivo Municipal a divulgar relatório mensal das áreas contaminadas existentes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a divulgar relatório mensal das áreas contaminadas existentes no Município de Porto Alegre, por meio do Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA – e de sua página na Internet.

Art. 2º O relatório de que trata o art. 1º desta Lei conterá as seguintes informações referentes à área contaminada:

I – endereço circunstanciado e delimitação;

II – grupo e quantidade de contaminantes encontrados;

III – procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediar a contaminação; e

IV – classificação, conforme segue:

a) contaminada sob investigação;

b) contaminada;

c) em processo de monitoramento para reabilitação; ou

d) reabilitada.

Parágrafo único. Quando constatada a existência de nova área contaminada, o Executivo Municipal, além de incluí-la no relatório, remeterá relatório circunstanciado ao Legislativo Municipal.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.